



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E
INFRAESTRUTURAS

CONCURSO PÚBLICO SGC0330/2022/4511

CADERNO DE ENCARGOS

FORNECIMENTO DE 40 POSTOS DE CARREGAMENTO NORMAL PARA A
REDE DE MOBILIDADE ELÉTRICA DOS AÇORES

Ao abrigo do disposto no Código dos Contratos Públicos (doravante CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, e do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

Índice

DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Objeto e âmbito do concurso	4
Contrato.....	4
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	5
Preço e condições de pagamento	5
Obrigações da Entidade Adjudicante	6
Obrigações principais do Adjudicatário	6
Obrigações relativas aos bens objeto do contrato	7
Inspeção dos bens	8
Defeitos e discrepâncias com o Caderno de Encargos	8
Prazo de entrega.....	9
Aceitação dos bens	9
Garantia técnica.....	10
Garantia de disponibilidade e fornecimento.....	10
Modificações técnicas supervenientes	11
Meios afetos à execução do contrato	11
Encargos gerais	12
Seguros.....	12
Subcontratação e Cessão da posição contratual do Adjudicatário	13
Resolução do contrato	13
Casos fortuitos ou de força maior.....	14
DISPOSIÇÕES FINAIS	15
Deveres de informação.....	15
Comunicações e notificações	15
Confidencialidade	16
Caução	16
Sanções Contratuais.....	16
Direito aplicável e natureza do contrato.....	17
Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais	17
Foro competente.....	20
Contagem dos prazos	20
Entrada em vigor.....	Erro! Marcador não definido.20



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

Especificações técnicas	21
-------------------------------	----



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto e âmbito do concurso

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual através de Concurso Público que, no âmbito do projeto LIFE IP CLIMAZ, com o código de identificação “LIFE19 IPC/PT/000004 – LIFE IP CLIMAZ”, cofinanciado pelo Programa Europeu para o Ambiente e a Ação Climática – LIFE, tem por objeto principal o fornecimento de 40 (quarenta) postos de carregamento normal para a rede pública de mobilidade elétrica dos Açores, de acordo com as especificações técnicas do presente Caderno de Encargos, identificadas no seu Anexo I.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é constituído pelo respetivo clausulado e seus anexos.
2. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo(s) concorrente(s), desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos prestados pela Entidade contratada sobre a proposta adjudicada.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados naquele número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado CCP) e aceites pela Entidade contratada nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 3.ª

Preço e condições de pagamento

1. Pelo fornecimento dos bens referidos na cláusula 1.ª e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta, o qual não pode ultrapassar o valor de € 130.000,00 (cento e trinta mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Adjudicatário ser sujeito passivo desse imposto.
2. O valor mencionado referido no número anterior é compartilhado a 60% pelo projeto LIFE IP CLIMAZ, cofinanciado pelo Programa Europeu para o Ambiente e a Ação Climática – LIFE.
3. O pagamento do preço referido no número um da presente Cláusula é efetuado nos seguintes termos:
 - a) A(s) quantia(s) devidas pela Entidade Adjudicante Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, nos termos do n.º 1 da presente cláusula, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e das quais deverá constar o código de identificação “LIFE19 IPC/PT/000004 – LIFE IP CLIMAZ”;
 - b) Para os efeitos da alínea anterior, as obrigações consideram-se vencidas com a entrega e aceitação de cada um dos postos de carregamento normal contratados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

4. Os pagamentos a efetuar pela Entidade Adjudicante nos termos da presente Cláusula só podem ter lugar após a apresentação da respetiva fatura, devidamente discriminada e justificada, pelo Adjudicatário.
5. Desde que devidamente emitidas, e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas por transferência bancária para o IBAN indicado pelo Adjudicatário.
6. O preço referido no n.º 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de quaisquer meios humanos, despesas de aquisição, transporte, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas, patentes ou licenças.

Cláusula 4.ª

Obrigações da Entidade Adjudicante

Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o prestador de serviços ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do Adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou no contrato, constituem obrigações do Adjudicatário:

- a) Entregar os bens objeto do contrato à medida que estes sejam solicitados pela Entidade Adjudicante, dentro do prazo máximo de 60 dias, nos locais que esta designar, os quais poderão situar-se em qualquer uma das 9 ilhas dos Açores;
- b) Assumir os encargos com o transporte e entrega dos bens objeto do contrato nos locais a designar pela Entidade Adjudicante;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

- c) Assegurar a garantia dos bens objeto do contrato, nos termos do prazo legal aplicável;
- d) Garantir a conformidade dos equipamentos, sistemas e comunicações dos postos de carregamento normal a adquirir, com as normas técnicas e de segurança aplicáveis nos termos do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho, e respetiva legislação complementar, bem como as definidas pela Entidade Gestora da Mobilidade Elétrica para a ligação e funcionamento dos postos de carregamento normal no âmbito da rede de mobilidade elétrica;
- e) Garantir sigilo e assegurar a devida proteção de dados;
- f) Celebrar todos os contratos de seguro necessários;
- g) Cumprir toda a legislação em vigor.

Cláusula 6.ª

Obrigações relativas aos bens objeto do contrato

1. O Adjudicatário obriga-se a fornecer à Entidade Adjudicante os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos.
2. Os bens objeto do contrato devem ser novos, não podendo os mesmos terem sido utilizados previamente nem conterem quaisquer peças recicladas ou que já tenham sido previamente utilizadas, vendidas, cedidas ou entregues a outra entidade, sem prejuízo da utilização dos mesmos para efeito do cumprimento de obrigações decorrentes do contrato, nomeadamente inspeções e testes.
3. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de utilização para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
4. É aplicável ao contrato, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos respeitantes à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
5. O Adjudicatário é responsável perante a Entidade Adjudicante por inconformidades dos bens objeto do contrato que existam no momento em que estes lhe são entregues ou por quaisquer outras, de ocorrência superveniente, conquanto se demonstre que procedem de vício de conceção e/ou fabrico.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

Cláusula 7.^a

Inspeção dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a Entidade Adjudicante procede, no prazo de 30 (trinta) dias, à inspeção dos mesmos, com vista a verificar se estes reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos e na proposta, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. O Adjudicatário obriga-se a prestar toda a assistência e cooperação à Entidade Adjudicante para a realização da inspeção prevista no n.º 1, podendo fazer-se representar durante a sua realização através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 8.^a

Defeitos e discrepâncias com o Caderno de Encargos

1. No caso de a inspeção prevista na Cláusula anterior não comprovar a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve informar tal facto, por escrito, ao Adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos contratualmente previstos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias efetuadas pelo Adjudicatário, a Entidade Adjudicante procede à realização de nova inspeção, sendo correspondentemente aplicável o disposto na Cláusula anterior e na presente Cláusula.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

Cláusula 9.^a

Prazo de entrega

1. O prazo para a entrega dos bens objeto do contrato não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da comunicação, por parte da Entidade Adjudicante através de correio eletrónico, a solicitar a entrega.
2. Durante a execução do contrato, a entrega dos postos de carregamento será efetuada mediante instruções da Entidade Adjudicante, a qual indicará, na comunicação referida no número anterior, os locais onde os bens deverão ser entregues.
3. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega definido pela Entidade Adjudicante correm por conta do Adjudicatário.
4. O incumprimento do prazo contratual de entrega dos bens objeto do contrato pode determinar a aplicação de sanções contratuais expressamente previstas no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 10.^a

Aceitação dos bens

1. Caso a inspeção referida na Cláusula 7.^a comprove a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do final da inspeção, um auto de receção, assinado pelos representantes do Adjudicatário e da Entidade Adjudicante.
2. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que seja lavrado ou assinado pela Entidade Adjudicante o auto de receção dos bens entregues, pode o auto ser lavrado e assinado unicamente pelo Adjudicatário.
3. Com a assinatura do auto referido no n.º 1, ocorre a transferência da propriedade dos bens objeto do contrato para a Entidade Adjudicante, bem como do risco de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Adjudicatário.

4. A assinatura do auto referido no n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos bens objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos.
5. No caso previsto no n.º 1 da Cláusula 8.^a, pode a Entidade Adjudicante, se o entender conveniente, lavrar e assinar o auto de receção apenas relativamente aos bens objeto do contrato que não tenham obtido resultados desfavoráveis na inspeção prevista na Cláusula 7.^a.

Cláusula 11.^a

Garantia técnica

1. O Adjudicatário garante os bens objeto do contrato em prazo que não poderá ser inferior a 3 (três) anos a contar da data da assinatura do auto de receção prevista no n.º 1 da Cláusula anterior, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação.
2. No prazo máximo de 15 (quinze dias) dias a contar da data em que a Entidade Adjudicante tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, deve esta notificar o Adjudicatário para efeitos da respetiva reparação.
3. A reparação prevista no número anterior deve ser realizada dentro de um prazo razoável fixado pela Entidade Adjudicante, tendo em conta a natureza e a localização do bem e o fim a que se destina.

Cláusula 12.^a

Garantia de disponibilidade e fornecimento

O Adjudicatário deve assegurar a disponibilidade e fornecimento de todas as peças,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

componentes e equipamentos que integram os bens objeto do contrato pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da respetiva entrega.

Cláusula 13.^a

Modificações técnicas supervenientes

1. O Adjudicatário obriga-se a incorporar nos bens objeto do contrato as modificações que as autoridades competentes venham a considerar essenciais para garantir a segurança da respetiva utilização ou funcionamento ou que resultem de alteração legal ou regulamentar superveniente à celebração do contrato.
2. Para os efeitos do número anterior, o Adjudicatário deve apresentar à Entidade Adjudicante uma proposta completa, com identificação do objeto da modificação, prazo de conclusão e respetivo preço, da qual deve constar o código de identificação “LIFE19 IPC/PT/000004 – LIFE IP CLIMAZ”.
3. Na sequência da proposta referida no número anterior, a Entidade Adjudicante deve, no prazo de 15 (quinze) dias e nos limites permitidos pela legislação aplicável, aceitar ou recusar a realização da modificação.
4. Quando a modificação a realizar se destine a evitar riscos derivados da utilização ou funcionamento dos bens que o Adjudicatário conhecesse ou devesse conhecer à data da celebração do contrato e de que não tenha informado devidamente a Entidade Adjudicante, os custos dessa modificação são suportados exclusivamente pelo Adjudicatário, sem prejuízo da responsabilidade pelos danos causados, nos termos da lei.

Cláusula 14.^a

Meios afetos à execução do contrato

1. O Adjudicatário obriga-se a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços objeto do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

execução das tarefas a seu cargo.

2. No caso de a Entidade Adjudicante verificar que os meios utilizados pelo Adjudicatário são insuficientes ou inadequados à boa execução do contrato, pode aquela impor o seu reforço, incluindo a aquisição de meios materiais ou a sua modificação ou substituição.

Cláusula 15.^a

Encargos gerais

São responsabilidade do Adjudicatário:

- a) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do Adjudicatário ou do fabricante dos bens objeto do contrato, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte;
- b) A obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Adjudicatário no âmbito do contrato, incluindo licenças de exportação e de importação;
- c) O pagamento de quaisquer despesas resultantes da celebração dos contratos de seguro previstos no presente Caderno de Encargos;
- d) O pagamento de quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Cláusula 16.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do Adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados, ou ainda por terceiros, desde a entrega dos bens objeto do contrato ou após esta, desde que no contexto de ações no âmbito do contrato.
2. A Entidade Adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo de 7 (sete) dias.

Cláusula 17.^a

Subcontratação e Cessão da posição contratual do Adjudicatário

1. A subcontratação e cessão da posição contratual do Adjudicatário carece sempre de autorização da Entidade Adjudicante e depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao Adjudicatário na fase de formação do contrato.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o Adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação das condições previstas no mesmo número.
3. A Entidade Adjudicante deve pronunciar-se sobre a proposta do Adjudicatário no prazo de quinze dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

Cláusula 18.^a

Resolução do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere à outra parte, nos termos gerais do Direito, o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais e contratuais.
2. No caso de qualquer sanção contratual aplicada nos termos da Cláusula 24.^a, ou o conjunto das mesmas, atingir um valor superior a 20% do preço previsto no n.º 1 da Cláusula 3.^a, a Entidade Adjudicante reserva-se o direito de optar pela resolução do contrato.
3. A Entidade Adjudicante pode, em especial, resolver o contrato quando:
 - a) O atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato exceder 15 (quinze) dias ou o Adjudicatário declarar por escrito que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
 - b) Os bens entregues pelo fornecedor obtenham, por duas vezes consecutivas,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

resultados negativos na inspeção efetuada pela Entidade Adjudicante, nos termos do presente Caderno de Encargos.

4. O direito de resolução do contrato exerce-se mediante declaração enviada à outra parte e produz efeitos 15 (quinze) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se a parte faltosa cumprir as obrigações em falta nesse prazo e, no caso do Adjudicatário, proceder ao pagamento das penas pecuniárias correspondentes.
5. A resolução do contrato pela Entidade Adjudicante não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, nem faz cessar as obrigações respeitantes à garantia técnica, à continuidade de fornecimento, à assistência técnica e demais obrigações acessórias, nos termos deste Caderno de Encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 19.^a

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso de força maior for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
3. Não constituem casos de força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 21.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às comunicações e notificações entre as partes contratantes, as mesmas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no clausulado contratual.
2. Qualquer alteração de domicílio ou sede deve ser imediatamente comunicada à outra parte.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

Cláusula 22.^a

Confidencialidade

1. O Adjudicatário obriga-se a não divulgar quaisquer informações que obtenha no âmbito do contrato até ao termo do período de 5 (cinco) anos após a extinção das demais obrigações decorrentes do contrato, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as partes envolvam.
2. Excluem-se do âmbito do número anterior, toda a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela entidade contratada ou que esta seja legalmente obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
3. Durante o período referido no número um, o Adjudicatário obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.

Cláusula 23.^a

Caução

Não é exigível a prestação de caução por parte do prestador de serviços, atendendo a que o preço contratual é inferior a € 200 000,00 (duzentos mil euros), nos termos do n.º 2 do artigo 88.º, do CCP.

Cláusula 24.^a

Sanções Contratuais

1. Sem prejuízo da possibilidade de resolução do contrato, nos termos da cláusula 18.^a, pode a Entidade Adjudicante, com observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º e no artigo 329.º do CCP, a título sancionatório, aplicar sanções contratuais ao Adjudicatário caso este, por causa que lhe seja imputável, não cumpra pontualmente as obrigações decorrentes do contrato.
2. Pelo incumprimento de obrigações referidas no número anterior a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma sanção contratual, de montante a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento do prazo de entrega dos bens objeto do contrato, nos termos fixados no presente Caderno de Encargos, até 5% do preço previsto na Cláusula 3.^a, por cada semana de atraso;
 - b) Pelo incumprimento de outras obrigações previstas no contrato, e por cada uma, até 5% do preço previsto na Cláusula 3.^a.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.
 4. As sanções contratuais previstas na presente Cláusula não prejudicam qualquer direito da Entidade Adjudicante de obter a devida indemnização, legal ou contratualmente fixado, designadamente a estabelecida no número seguinte.
 5. Em caso de resolução do contrato nos termos da Cláusula 18.^a, a Entidade Adjudicante pode aplicar ao Adjudicatário uma sanção contratual de até 20% do preço referido no n.º 1 da Cláusula 3.^a.
 6. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos nos termos da Cláusula 3.^a com as sanções contratuais devidas nos termos da presente Cláusula.

Cláusula 25^a

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo Direito português e tem natureza administrativa, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro e no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 26^a

Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

1. O Adjudicatário obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo contraente público ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. O Adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais, no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), bem como outra legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais, obrigando-se designadamente a:
 - a) Não proceder a qualquer tipo de tratamento dos dados pessoais, independentemente do suporte em que os mesmos se encontrem, a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público ao abrigo do presente contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelo contraente público;
 - b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, no âmbito da autorização referida na alínea anterior, única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto deste contrato;
 - c) Cumprir licitamente quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o contraente público esteja vinculado, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - d) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
 - e) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional e de confidencialidade pelas pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais;
 - f) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta do contraente público contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;

- g) Assegurar que os seus colaboradores não divulguem informação que venham a ter conhecimento dos recursos físicos implementados nos locais de salvaguarda dos documentos contendo dados pessoais;
 - h) Disponibilizar todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações referentes à proteção de dados pessoais, facilitar e contribuir para as auditorias e inspeções, incluindo do próprio contraente público;
 - i) Manter o contraente público informado em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais ou dos termos dos instrumentos de legalização concedidos;
 - j) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas na presente cláusula, no Regulamento Geral de Proteção de Dados e respetiva legislação aplicável.
3. O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que o contraente público venha a incorrer em consequência do tratamento de dados pessoais, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no presente contrato.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao prestador de serviços, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o prestador de serviços e o referido colaborador.
5. Caso o Adjudicatário seja autorizado pelo contraente público a subcontratar outras entidades para a prestação de serviços objeto do presente contrato, o mesmo será o



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas, devendo a obrigação de cumprimento da presente cláusula constar do contrato a celebrar entre o prestador de serviços e a entidade subcontratada.

6. Em caso de violação de dados pessoais, será notificado esse facto à Comissão Nacional de Proteção de Dados nos termos e condições previstos na lei.

Cláusula 27.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 28.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Caderno de Encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.^a

Legislação aplicável

Para todas as matérias não expressamente reguladas, relativas ao procedimento pré-contratual e ao cumprimento e execução do contrato, observar-se-á o disposto no Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo de normas imperativas contidas em outros diplomas legais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

ANEXO I

Especificações técnicas

1. O Adjudicatário obriga-se a fornecer os 40 (quarenta) postos de carregamento normais constantes da sua proposta, com as especificações técnicas constantes no presente Anexo.
2. Os postos de carregamento a fornecer devem cumprir com os seguintes requisitos funcionais mínimos:
 - a) Os postos de carregamento normais a fornecer deverão ter uma potência de saída por tomada não inferior a 22 kW;
 - b) Os postos de carregamento normais a fornecer deverão ter duas tomadas tipo 2 (*menekkes*), de acordo com a norma IEC 62196-2;
 - c) Os postos de carregamento deverão ter um funcionamento *online*, contemplando um modem para comunicações GSM/GPRS, que permita o acesso à Internet (cartão SIM a ser fornecido posteriormente pela EGME) e/ou como possibilidade de ligação por Ethernet e/ou WIFI;
 - d) Os postos de carregamento deverão contemplar uma interface com o utilizador fornecendo informações sobre o estado do processo de carga assim como o tarifário do Operador do Posto de Carregamento (OPC), podendo o mesmo ser apresentado na forma de uma imagem enviada pelo sistema da Entidade Gestora para a Mobilidade Elétrica (EGME) para o posto, com base nos dados do tarifário fornecidos pelo OPC;
 - e) A interface com o utilizador deverá permitir a apresentação de ficheiros de imagem;
 - f) Os postos de carregamento deverão medir a energia consumida ao longo do carregamento e enviar essa contagem em períodos mínimos de 15 minutos;
 - g) Os postos de carregamento deverão contemplar leitor de cartões RFID (*Mifare*) de acordo com a norma ISO/IEC 14443A (pelo menos), de modo a permitir a identificação dos utilizadores, e autorização do carregamento, bem como um ecrã para leitura de instruções;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

- h) *Firmware* de controlo de modo 3;
 - i) Os postos de carregamento deverão permitir a comunicação com o sistema de *back-end* da EGME mediante a implementação do protocolo OCPP (*Open Charge Point Protocol*), versão 1.6 com possibilidade de atualização para versão superior, incluindo reserva início e fim de carga remoto, e desbloqueio de conector;
 - j) Compatibilidade com ISO/IEC 14443A, em particular o leitor de cartões deverá ler o NUID de cartões de 4byte e o UID de 7byte, dependendo do tipo de cartão;
 - k) Afixação de QR Codes de modo a permitir fácil identificação do posto por parte do utilizador na interação com a EGME, com outros atores da Rede. Simuladamente, é possível que os QR Codes venham a integrar uma solução mais complexa para os carregamentos em roaming de utilizadores provenientes de outros países;
 - l) Permitir que em caso de falha global (posto com bateria de 12V) e/ou falha de alimentação da tomada (disparo de disjuntor), o posto deverá permitir a atuação remota e local da tranca de segurança das tomadas.
3. Adicionalmente, os postos de carregamento a fornecer deverão cumprir os seguintes requisitos:
- a) Os postos de carregamento normais devem ter marcação CE e homologação de acordo com a IEC61851, bem como figurarem na lista de postos validados da Rede Mobi.E;
 - b) O grau de proteção referente às partículas sólidas e ao meio líquido deverá ser igual ou superior ao IP54, sendo a categoria de corrosividade atmosférica necessariamente adaptada à utilização exterior e ao contexto climatérico da Região Autónoma dos Açores. Simultaneamente, os equipamentos terão de cumprir todas as normas e diretivas aplicáveis;
 - c) Os postos de carregamento deverão ser acompanhados do respetivo pedestal para que sejam, posteriormente, instalados em local público;
 - d) Os postos de carregamento deverão carregar veículos elétricos em modo 3;
 - e) Os postos de carregamento deverão ter, no seu interior, em quadro próprio, proteção contra contactos diretos e indiretos;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

- f) Para efeitos de contagem de consumos, cada tomada terá um contador de energia de acordo com a Diretiva 2014/32/UE de modo a assegurar que é possível contabilizar o consumo individual de cada carregamento, mesmo com carregamentos simultâneos;
 - g) Cumprimento de requisitos associados à certificação ZE-Ready, em particular no que se refere à classe e tipo de disjuntores e proteções diferenciais;
 - h) Possibilidade de gestão do ciclo de vida da carga, de forma a impedir que ocorram situações em que o cabo fique preso provocando prejuízo para o utilizador.
4. Os equipamentos de carregamento devem obedecer às seguintes regras técnicas:
- a) Para a execução dos postos de carregamento devem ser utilizados materiais e equipamentos em conformidade com os seguintes quadros normativos e regulamentares:
 - i) Diretiva 2014/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014;
 - ii) Diretiva 2014/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014;
 - iii) Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho;
 - iv) Diretiva 2014/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014;
 - v) Documentos de harmonização do CENELEC – Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica;
 - vi) Normas da Comissão Eletrotécnica Internacional;
 - vii) Restantes normas e requisitos nacionais e comunitários aplicáveis no presente âmbito;
 - viii) Outras especificações técnicas, nomeadamente as especificações utilizadas, no documento “Redes de Distribuição de Baixa Tensão (versão 1/2015)”, pela concessionária do transporte e distribuição de eletricidade na Região Autónoma dos Açores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

- b) O carregamento de veículos elétricos deve cumprir com as especificações técnicas definidas na Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014.
 - c) Deverão ser respeitadas as regras e normas de segurança em vigor, nomeadamente o indicado no Regulamento de Segurança de Instalações de utilização de energia elétrica, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de dezembro, na sua redação atual.
5. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, procede-se à inspeção dos mesmos, com vista à verificação das características, especificações e requisitos técnicos referidos nos números anteriores.